



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

PARECER N.º 123/21

REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 110/2021- Dispõe sobre a proibição do consumo de cigarros, charutos, cachimbos, narguilés, ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco em parques públicos municipais da cidade de São Pedro, e dá outras providências.

Como sabido, os Municípios, em decorrência de sua autonomia político-administrativa assegurada constitucionalmente, ostentam a prerrogativa de fixar as condicionantes de atividades, bens e serviços que sejam nocivos ou inconvenientes ao bem-estar da população local, dado que lhe incumbe o exercício do poder de polícia administrativa sobre a preservação da saúde pública.

A proteção da saúde pública deve ser exercida em consonância ao regime de liberdades constitucionalmente assegurado, o que inclui o Direito de autodeterminar-se. Nota-se que a questão em debate é objeto de Convenção Internacional e regramento federal, conforme a seguir elucidado e, em ambos os diplomas em questão, a proibição do fumo direciona-se a recintos fechados, e não abertos.

Com efeito, no que tange à questão da proibição do fumo em lugares coletivos fechados, a União já estabeleceu duas normas sobre a questão. A primeira: a Lei Federal nº 9.294/1996 e a segunda: o decreto nº 5.658/2006, que promulga a Convenção-Quadro sobre Controle do Uso do Tabaco, adotada pelos países membros da Organização Mundial de Saúde em 21 de maio de 2003 e assinada pelo Brasil em 16 de junho de 2003.

Quanto ao conteúdo propriamente dito, cumpre salientar que o exercício desta competência legiferante não pode vulnerar preceitos de ordem constitucional, devendo, dá mesma forma, serem exercícios mediante um juízo prévio de razoabilidade.

Nesse sentido, a constitucionalidade de qualquer iniciativa legiferante também está condicionada ao atendimento dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, decompostas nos seus três elementos, I adequação entre meio e fim; II necessidade-exigibilidade da medida; e III



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

proporcionalidade em sentido estrito, sem os quais o ato normativo é inconstitucional por ausência de razoabilidade ou proporcionalidade.

Vale ressaltar que a Lei nº 9.294/1996, assim como o Decreto nº. 5.658/2006, versam sobre o consumo de tabaco e assemelhados em recintos fechados, diferentemente do projeto de lei, que o veda também em locais abertos. Reitere-se que a proibição do fumo só alcança, nas legislações mencionadas, ou seja, os recintos fechados, para os demais casos cominam formas de desestímulo do consumo.

Cabe destacar, outrossim, que o projeto de lei em apreço proíbe o fumo em diversos locais do município, praticamente inviabilizando sua prática em âmbito municipal, o que não se configura razoável, na medida em que o fumo em si não foi considerada como atividade ilícita.

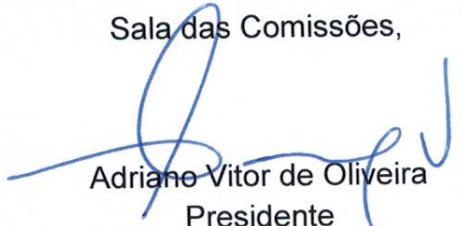
Destarte, submetido à análise jurídica e técnica, esta Comissão Permanente conclui que o Projeto de Lei supra encontra vícios e não se encontram em consonância com os aspectos regimentais, da constitucionalidade, da legalidade e do mérito da matéria em estudo.

Isso posto, com a aquiescência dos demais componentes, seguindo a relatoria, emite **PARECER DESFAVORÁVEL** à presente proposição, julgando-a apta a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

É o parecer.

São Pedro, 13 de setembro de 2021.

Sala das Comissões,


Adriano Vitor de Oliveira
Presidente


Elias Garcia Candeias
Relator


Luciano Mazzone
Secretário



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Relatório.

Trata-se de **PROJETO DE LEI Nº 110/2021**- Dispõe sobre a proibição do consumo de cigarros, charutos, cachimbos, narguilés, ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco em parques públicos municipais da cidade de São Pedro, e dá outras providências.

Como sabido, os Municípios, em decorrência de sua autonomia político-administrativa assegurada constitucionalmente, ostentam a prerrogativa de fixar as condicionantes de atividades, bens e serviços que sejam nocivos ou inconvenientes ao bem-estar da população local, dado que lhe incumbe o exercício do poder de polícia administrativa sobre a preservação da saúde pública.

A proteção da saúde pública deve ser exercida em consonância ao regime de liberdades constitucionalmente assegurado, o que inclui o Direito de autodeterminar-se. Nota-se que a questão em debate é objeto de Convenção Internacional e regramento federal, conforme a seguir elucidado e, em ambos os diplomas em questão, a proibição do fumo direciona-se a recintos fechados, e não abertos.

Com efeito, no que tange à questão da proibição do fumo em lugares coletivos fechados, a União já estabeleceu duas normas sobre a questão. A primeira: a Lei Federal nº 9.294/1996 e a segunda: o decreto nº 5.658/2006, que promulga a Convenção-Quadro sobre Controle do Uso do Tabaco, adotada pelos países membros da Organização Mundial de Saúde em 21 de maio de 2003 e assinada pelo Brasil em 16 de junho de 2003.

Quanto ao conteúdo propriamente dito, cumpre salientar que o exercício desta competência legiferante não pode vulnerar preceitos de ordem constitucional, devendo, dá mesma forma, serem exercícios mediante um juízo prévio de razoabilidade.

Nesse sentido, a constitucionalidade de qualquer iniciativa legiferante também está condicionada ao atendimento dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, decompostas nos seus três elementos, I adequação entre meio e fim; II necessidade-exigibilidade da medida; e III proporcionalidade em sentido estrito, sem os quais o ato normativo é inconstitucional por ausência de razoabilidade ou proporcionalidade.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Vale ressaltar que a Lei nº 9.294/1996, assim como o Decreto nº. 5.658/2006, versam sobre o consumo de tabaco e assemelhados em recintos fechados, diferentemente do projeto de lei, que o veda também em locais abertos. Reitere-se que a proibição do fumo só alcança, nas legislações mencionadas, ou seja, os recintos fechados, para os demais casos cominam formas de desestímulo do consumo.

Cabe destacar, outrossim, que o projeto de lei em apreço proíbe o fumo em diversos locais do município, praticamente inviabilizando sua prática em âmbito municipal, o que não se configura razoável, na medida em que o fumo em si não foi considerada como atividade ilícita.

Verifica-se que não atendem aos requisitos legais e possui vícios que impeçam sua apreciação em Plenário.

Diante do exposto, com a anuência dos demais integrantes do colegiado, bem como da Relatoria desta Comissão Permanente, abaixo subscrita por seus componentes, julga o Projeto de Lei supra, inapto à apreciação pelo Plenário desta Edilidade.

São Pedro, 13 de setembro de 2021.


Elias Garcia Candeias
Relator